



PROCESSO Nº : 19.950-8/2014
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO EM REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
RESPONSÁVEL : MÁRCIO LUIZ DE MESQUITA – EX-SECRETÁRIO EXECUTIVO DO NÚCLEO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 4.509/2021

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – SEDEC. EFEITOS INFRINGENTES EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E IMPARCIALIDADE. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 388/2020-TP. REJULGAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES RECURSAIS SÃO A REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS UTILIZADOS EM SEDE DE DEFESA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO Nº 71/2019-TP. RATIFICAÇÃO DO PARECER Nº 3.606/2020.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Márcio Luiz de Mesquita, ex-Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico da extinta Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia, atual Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, em face do Acórdão nº 71/2019 (Doc. nº 57290/2019), que julgou procedente a representação de natureza interna acerca de irregularidades na execução do Contrato nº 12/2013 (Doc. nº 217539/2015), cujo objeto versou sobre a contratação de serviço de táxi-aéreo, firmado entre o ente público e a Empresa SAL Transporte e Turismo.

2. Apesar de o Ministério Público de Contas já ter proferido o parecer

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



ministerial nº 3.606/2020 (Doc. nº 156482/2020), momento em que se manifestou pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário protocolado pelo Sr. Márcio Luiz de Mesquita (Doc. nº 72878/2019), esta novel manifestação ministerial decorre da concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelo Sr. Márcio Luiz de Mesquita (Doc. nº 264202/2021), que resultou na anulação da decisão proferida no Acórdão nº 388/2020 – TP, por afronta aos princípios processuais constitucionais da imparcialidade e do juiz natural, consoante se afere do voto-vista que deu ensejo ao Acórdão nº 293/2021 – TP (Doc. nº 170803/2021).

3. Sendo assim, desconstituída a decisão prolatada no Acórdão nº 388/2020, em razão da manifestação de Auditor Substituto de Conselheiro na Sessão Ordinária de Julgamento ocorrida na data de 14 de outubro de 2020, que não fazia parte ou havia sido escalado para compor o Tribunal Pleno, determinou-se o retorno dos autos ao MPC para se manifestar sobre o tema (Doc. nº 189469/2021), assim como a continuidade do julgamento sem as causas que deram origem a mencionada nulidade.

4. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da admissibilidade recursal

5. No Parecer Ministerial nº 3.606/2020, o Ministério Público de Contas manifestou-se positivamente pelo conhecimento do presente recurso ordinário, em razão do preenchimento dos requisitos e pressupostos recursais exigidos pelo art. 270, I, e 273 do Regimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

2.2. Do mérito

6. A situação objeto do presente recurso ordinário em representação de natureza interna consiste na afirmação de irregularidades na execução do Contrato nº 12/2013 (Doc. nº 217539/2015), cujo objeto dispôs sobre a contratação de serviço de táxi-aéreo, firmado entre o ente público e a Empresa SAL Transporte e Turismo, pelo



Acórdão nº 71/2019 (Doc. nº 57290/2019), que julgou procedente a representação interna proposta pela Secex, nos seguintes termos (destacou-se):

II) declarar a REVELIA da empresa Sal Transportes e Turismo Ltda., CNPJ nº 14.314.707/0001-87, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 140, § 1º, da Resolução nº 14/2007; III) **declarar a legitimidade passiva** dos Srs. Afonso Henrique de Oliveira, **Márcio Luiz de Mesquita** e Amílcar Freitas de Almeida; IV) declarar a responsabilidade solidária da empresa Sal Transportes e Turismo Ltda. para fins de ressarcimento aos cofres públicos pelo dano causado ao erário, nos termos dos artigos 1º, IV, 70, II, e 71 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 195 da Resolução nº 14/2007; V) no mérito, **julgar PROCEDENTE a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades na execução do Contrato nº 12/2013, formulada em desfavor da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, sob a responsabilidade dos Srs. Márcio Luiz de Mesquita - secretário executivo do Núcleo Socioeconômico à época, Amílcar Freitas de Almeida - coordenador de Apoio Logístico e fiscal do contrato à época, neste ato representado pelo procurador Cleber Benedito Metelo, e Afonso Henrique de Oliveira - ex-ordenador de despesas, e da empresa Sal Transportes e Turismo Ltda. (Sal Locadora de Veículos – NP Locadora de Veículos Ltda. - EPP), representada pelos Srs. Paulo Victor Hidenobu Hashimoto Leite – sócio e Natalirdes Neves de Campos – sócio administrador, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; VI) **determinar aos Srs. Márcio Luiz de Mesquita** (CPF nº 080.791.881-49), Amílcar Freitas de Almeida (CPF nº 315.834.316-91) e Afonso Henrique de Oliveira (CPF nº 362.298.301-91) e à empresa Sal Transportes e Turismo Ltda. **que restitua aos cofres públicos, de forma solidária, as importâncias de R\$ 7.518,00 (sete mil, quinhentos e dezoito reais) e R\$ 45.241,00 (quarenta e cinco mil, duzentos e quarenta e um reais), devidamente corrigidas até a data do pagamento, referentes aos apontamentos 2.1, 2.2, 3.1 e 3.2, nos termos do artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007; VII) aplicar aos Srs. Márcio Luiz de Mesquita, Amílcar Freitas de Almeida e Afonso Henrique de Oliveira e à empresa Sal Transportes e Turismo Ltda., para cada um, a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano, em razão do prejuízo causado ao erário, nos termos do artigo 72 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 287 da Resolução nº 14/2007, em face das irregularidades caracterizadas nos subitens 2.1, 2.2, 3.1 e 3.2; VIII) aplicar aos Srs. Márcio Luiz de Mesquita, Amílcar Freitas de Almeida e Afonso Henrique de Oliveira a multa de 6 UPFs/MT, para cada um, em razão da ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado e pelo pagamento de parcelas contratuais sem a regular liquidação - Irregularidade nº 01, subitens 1.1 e 1.2, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016; e, IX) determinar à atual gestão que: a) obedeça a todas as cláusulas previstas nos instrumentos contratuais firmados pela Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia de Mato Grosso, nos termos do artigo 54 da Lei nº 8.666/1993; e, b) garanta****



que todos os pagamentos de despesas contratuais estejam de acordo com as cláusulas estabelecidas nos contratos celebrados pela SICME, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964. A restituição de valores e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhe-se cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, em face dos indícios de crimes contra a administração pública e atos de improbidade administrativa, consoante o parágrafo único do artigo 228 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.**

7. Ao senhor Márcio Luiz de Mesquita, recorrente, foram impostas diversas impropriedades, que serão tratadas de modo destacado.

2.2.1. Irregularidade nº 1 – itens 1.1 e 1.2

8. Em seu Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 217539/2015), a Secex imputou ao recorrente as seguintes irregularidades (Doc. nº 217539/2015):

Responsável: Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico - Márcio Luiz de Mesquita

1. HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente).

HB 15. Contrato. Grave. **Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado** (art. 67 da Lei nº 8.666/1993). JB 03. Despesa. Grave. **Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação** (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei nº 8.666/1993).

1.1. Contrato nº 12 Empresa WE/ SAL TRANSPORTE E TURISMO - **Ausência de requisições ou ordens de serviço emitidas pela Casa Militar do Estado de Mato Grosso (solicitação de utilização da aeronave) e entregues à SICME, procedimento obrigatório para a execução dos serviços pela empresa**, contrariando o item 3.2. da cláusula terceira do Contrato. (Itens 2.1.1. e 2.2.1.).

1.2. Contrato nº 12 Empresa WE/ SAL TRANSPORTE E TURISMO - **A solicitação do serviço foi realizada no mesmo dia do voo**, contrariando o item 4.9 da cláusula quarta do Contrato. (Item 2.1.2.). (grifos nosso)

9. De acordo com a unidade de instrução, o recorrente foi responsável por: a) autorizar o pagamento da despesa sem o preenchimento dos requisitos dispostos no Contrato nº 12/2013, especificamente em relação à emissão da ordem de



serviço/requisição pela Casa Militar; e, b) autorizar o pagamento de despesa sem o preenchimento dos requisitos dispostos no Contrato, especificamente em relação à emissão da ordem de serviço/requisição pela Casa Militar com antecedência mínima de 48 horas, salvo nos casos de comprovada urgência ou emergência.

10. Em sua irresignação recursal, o **recorrente** afirma que não lhe competia o encaminhamento do processo para pagamento, após a realização dos voos, sendo que a sua assinatura no processo de pagamento, apenas seria dada após a rubrica do requisitante e do ordenador de despesas. Com base nisto, aduz que em momento algum autorizou a realização de pagamentos, a denotar a quebra do nexo de causalidade entre a conduta e o suposto dano.

11. Aludiu, ainda, que os atos foram praticados sob o espectro do exercício regular do direito, bem como sob o amparo do Regimento Interno da antiga Secretaria de Comércio, Minas e Energia do Estado de Mato Grosso – SICME, atual Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico – SEDESC.

12. Por fim, mencionou que não praticou tais atos com dolo ou erro grosseiro, não incidindo, portanto, o art. 28, da LINDB, sobre o caso (Doc. nº 72878/2019).

13. No **relatório técnico de recurso**, a Secex consignou que o recorrente não trouxe nenhum tema novo aos autos, afirmando que o item 3.2, do Contrato nº 12/2013, celebrado entre a SICME e empresa SAL Transporte e Turismo, era claro ao dispor que “A contratação do serviço será efetuada através de requisições ou ordem de serviço, emitidas pela Casa Militar do Estado de Mato Grosso, e entregues a SICME”.

14. Ademais, a Secex mencionou que o Ofício nº 031/CAL/2013/SOE/SICME demonstrava que a solicitação de fretamento de aeronave fora efetuada pela SICME diretamente à Contratada, no mesmo dia da realização do voo, o que afrontaria o item 4.9, do mencionado contrato.

15. Nesse contexto, verificou que o recorrente assinou a solicitação de



serviços nº 347/2017, assim como a solicitação de serviços nº 273/2013, tendo conhecimento sobre os voos realizados, atuando na autorização para o pagamento de tais serviços (Doc. nº 78878/2019).

16. De início, impende destacar que os documentos em questão já foram devidamente analisados pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 3.606/2020, fls. 6/14 (Doc. nº 156482/2020).

17. Como bem apontado pela Secex e apreciado por este órgão ministerial quando da emissão do citado parecer, o recorrente o recorrente participou de forma efetiva na autorização dos pagamentos irregulares, conforme atestam as solicitações de pagamento nº 347/2017 (Documento nº 186487/2015, pág. 28) e nº 273/2013 (Documento nº 186485/2015, pág. 47), consoante se observa do documento acostado abaixo:

ANEXO IV	
SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTOS DE SERVIÇOS Nº 347/2013	
NÚCLEO SISTÊMICO SÓCIOECONÔMICO	
SETOR	Coordenadoria de Apoio Logístico
REQUISITANTE:	Coordenadoria de Apoio Logístico
RESPONSÁVEL:	Amílcar Freitas de Almeida
	Proc. Nº 402393/2013
OBJETO:	PED/EMPENHO nº 17101.0001.13.000587-4 PED/EMPENHO nº 17101.0001.13.000423-1 Valor: R\$ 45.241,00
JUSTIFICATIVA CIRCUNSTANCIADA DO PAGAMENTO: Pagamento em favor da Empresa Wue Taxi Aéreo, Transportes e Turismo Ltda, referente fretamento de aeronave, no valor de R\$ 45.241,00, conforme nota fiscal 169.	
Cuiabá, 13 de Novembro de 2013	
Assinatura do requisitante:	
Recebido em:	Carimbo e Assinatura do Recebedor (Gabinete do Ordenador de Despesas):
13/11/2013	
Despacho do Ordenador de Despesas:	<input checked="" type="checkbox"/> De acordo <input type="checkbox"/> Desfavorável
Motivo:	Encaminha para o Secretário Executivo do Núcleo Sócioeconômico:
Protocolo n.: 632417/2013 Data: 13/11/2013 17:55	
Governador do Estado de Mato Grosso	
SECRETARIA DE INDUSTRIA COMERCIO MINAS E ENERGIA	
Interessado(a): WUE TAXI AEREO TRANSPORTES E TURISMO LT	
Assunto: PAGAMENTO	
Assunto: PAGAMENTO REF. PROC. 402393/2013 R\$ 45.241,00	



18. Além disso, as informações contidas nos autos demonstram que tanto a requisição de serviço como a sua prestação, ocorreram na data de 5 de setembro de 2013 (Doc. nº nº 186485/2015, págs. 49 e 50), de modo a violar a cláusula 4.9 do Contrato nº 12/2013, que dispunha sobre a necessidade das requisições de voos à Contratada, respeitarem a exigência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, devendo constar do documento de solicitação, as informações necessárias para o planejamento do voo, salvo nos casos comprovados de urgência ou emergência.

19. Não existindo fatos ou provas capazes de modificar o entendimento exposto no Parecer nº 3.606/2020, **cabe aqui reiterar a manifestação ministerial anterior, mantendo-se íntegra a decisão proferida no Acórdão nº 71/2019 – TP.**

20. Assim sendo, este **Ministério Público de Contas**, manifesta-se pela **ratificação dos fundamentos do Parecer Ministerial nº 3.606/2020** (Doc. nº 156482/2020).

2.2.2. Irregularidade nº 2 – itens 2.1 e 2.2

21. Conforme narrado no relatório técnico inicial, a presente irregularidade decorre da realização de despesas irregulares nos montantes de R\$ 7.518,00 (sete mil quinhentos e dezoito reais) e de R\$ 45.241,00 (quarenta e cinco mil duzentos e quarenta e um reais), ante a ausência de comprovação de prestação do serviço, uma vez que, no processo das referidas despesas, não foram discriminadas a quantidade de horas de voo, afrontando as exigências estabelecidas nas Cláusulas 3.15 e 3.16 do Contrato nº 12/2013.

22. Por conta desta situação, a Secex imputou ao responsável as seguintes impropriedades:

Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico - Márcio Luiz de Mesquita

2. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº



4.320/1964; artigo 70 da Constituição Federal).

2.1. Contrato nº 12 - Empresa WE/ SAL TRANSPORTE E TURISMO - **Ausência de comprovação da prestação do serviço, não discriminando a quantidade de horas de voo, contrariando os itens 3.15 e 3.16 da cláusula terceira do Contrato, caracterizando despesa lesiva ao erário no total de R\$ 7.518,00.** (Item 2.1.3.).

2.2. Contrato nº 12 - Empresa WE/ SAL TRANSPORTE E TURISMO - **Ausência de comprovação da prestação do serviço, não discriminando a quantidade de horas de voo, contrariando os itens 3.15 e 3.16 da cláusula terceira do Contrato, caracterizando despesa lesiva ao erário no total de R\$ 45.241,00.** (Item 2.2.2.). (grifos nosso)

23. A **equipe de auditoria** manifestou, inicialmente, que a conduta do responsável foi a de autorizar o pagamento de despesa sem a comprovação de que o valor da nota fiscal conferia com os serviços prestados, portanto, sem as informações mínimas para comprovar a sua efetivação, caracterizando despesa lesiva ao erário, cujo valor deve ser ressarcido aos cofres públicos (Doc. nº 217539/2015).

24. Em seu **recurso**, o recorrente aduziu que o fiscal de contratos atestou a realização dos serviços prestados nas datas de 5 e 7 de setembro de 2013, cabendo, apenas, a responsabilização daquele servidor, caso o seu atestado de veracidade não se compatibilizasse com os fatos.

25. Destaca que existe comprovação da rota da aeronave que partiu de Cuiabá, passou pelos municípios de Rondonópolis e Maringá, tendo como destino a cidade de Guarapuava, no Estado do Paraná, na data de 7 de setembro de 2013.

26. Aludiu ao fato de que o GAECO questionou o proprietário da aeronave sobre a realização de tal voo, tendo o mesmo comprovado, ao encaminhar ao GAECO relatórios e cópia do livro de bordo, relativo ao voo realizado na data de 7 de outubro de 2013.

27. Por fim, asseverou que não foram pagos nenhum valor a mais do que o devido (Doc. nº 72878/2019).

28. A Secex, em sede de **relatório técnico de recurso**, mencionou que o recorrente não trouxe fatos novos aos autos do processo. Informou que o recorrente



teria afrontado as cláusulas 3.15 e 3.16, do Contrato nº 12/2013, pois haveria assinado a justificativa circunstanciada de pagamento em favor da empresa Sal Transportes e Turismo LTDA., no valor de R\$ 7.518,00, consoante se afere da Nota Fiscal nº 146 (Documento nº 186485/2015, p. 47), além do pagamento de R\$ 45.241,00, efetuado pelo voo da data de 7 de outubro de 2013.

29. Sobre este último, informou que serviço foi prestado pela empresa Abelha Táxi Aéreo, CNPJ nº 24.702.862/0001-24, quando deveria ter sido realizado pela WUE Táxi Aéreo, constituída sob o CNPJ nº 14.314.707.0001-87, que na realidade seria a empresa SAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 14.314.707.0001-87, sendo esta a verdadeira contratada, conforme se depreende do Contrato nº 12/2013 firmado com SICME.

30. Ainda, dispôs que a aeronave contratada, de acordo com os dados elaborado pelo GAECO, tinha como prefixo PR-BZS, sendo que a aeronave fretada foi uma Piper PA-42-720 Chyenne III, 2 motores Turbohélice, com cabine pressurizada, sendo que o item nº 2.1, do Contrato nº 12/2013, previa que a aeronave teria “bimotor convencional, com capacidade mínima de 04 passageiros, velocidade média de 280 km/h, autonomia mínima de 04h30min, ano de fabricação não inferior a 1978”, com base na cidade de Cuiabá, devendo ser pago um valor de R\$ 7,00 (sete reais), por quilômetro de voo (Doc. nº /2020).

31. Ressaltou que os dados constantes da Resposta ao Ofício nº 706/2016/MP/GAECO – Inquérito Policial 002/2015 (Documento nº 72878/2019, p. 78 e 79) e Diário de Bordo Abelha Táxi Aéreo (Documento nº 72878/2019, p. 64 e 66), demonstram que não haveria comprovação da passagem da aeronave pelos municípios de Guarantã do Norte, São Félix do Araguaia e Barra do Garças, a despeito da Nota de Débito/Locação de Veículos nº 169, emitido pela WUE Táxi Aéreo, no valor de R\$ 45.241,00, indicar o contrário.

32. Por fim, reafirmou que o valor de R\$ 45.241,00 não foi pago diretamente à empresa Abelha Táxi Aéreo, embora esta tenha prestado o serviço, tendo sido expedido notas de pagamentos à empresa SAL Transportes e Turismo LTDA,



consoante se afere das Notas de Ordens Bancárias nº 17101.0001.13.001235-1 e nº 17101.0001.13.001.240-8, ambas com data de emissão de 28/11/2013 (Documento nº 186487/2015, p. 41 e 44).

33. No âmbito do **parecer ministerial nº 3.606/2020**, este órgão ministerial concordou com a posição exarada pela unidade de instrução, evidenciando que as Cláusulas 3.15 e 3.16, previstas no Contrato nº 12/2013, determinava que a medição deveria aferir a quantidade de quilômetros voados por meio de boletim de medição ou relatório de voo para fins de pagamento das faturas, não constando dos autos, informações sobre as medições de voos comprovando as distâncias percorridas, sendo que o recorrente assinou a solicitações de pagamentos nº 273/2013.

34. O MPC observou que o serviço foi prestado pela empresa Abelha Táxi Aéreo, consoante o diário de bordo trazido pelo recorrente (Doc. nº 72878/2019, pág. 64), sendo que a solicitação de pagamento nº 347/2017 teria sido emitida em favor da empresa WUE Táxi Aéreo, que seria na verdade a empresa Sal. Mencionou, para além disso, que o Contrato nº 12/2013 conteria cláusula **vedando a subcontratação** (Doc. nº 186485/2015, pág. 46).

35. Ao final, mencionou a inconsistência existente no pleito recursal, ao omitir que a aeronave haveria perpassado os municípios de Barra do Garças, São Félix do Araguaia e Guarantã do Norte, sendo que a própria empresa WUE Táxi Aéreo teria mencionado tal fato na Nota de Débito/Locação de Veículos nº 169.

36. Com base nos fatos expostos, o **Ministério Público de Contas**, manifesta-se pela **ratificação dos fundamentos do Parecer Ministerial nº 3.606/2020** (Doc. nº 2020), e não provimento do recurso ordinário interposto pelo Sr. Márcio Luiz de Mesquita, ex-Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico da antiga Secretaria Estadual de Indústria, Comércio, Minas e Energia (SICME), mantendo-se inalteradas as disposições contidas no Acórdão nº 71/2019.

3. CONCLUSÃO

37. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas



atribuições institucionais, com base no art. 90, inciso I, “a”, do RITCE/MT, **ratifica o Parecer nº 3.606/2020**, nos seguintes termos:

a) **preliminarmente**, pelo **conhecimento do recurso ordinário**, uma vez que atendidos os seus pressupostos de admissibilidade;

b) no **mérito**, pelo **não provimento do recurso ordinário**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 71/2019-TP.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 31 de agosto de 2021.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.